

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.482 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE
RECDO.(A/S) : VANUSA FERNANDES DA ARAÚJO
ADV.(A/S) : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO E
OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO

Ref. Petição/STF 5.714/2014

DECISÃO: 1. FELIPE AFONSO FERREIRA apresenta embargos de declaração em face de decisão (DJe 10/02/2014) que não conheceu de agravo regimental contra o indeferimento de seu pedido de admissão nos autos. Em mais uma iniciativa recursal, imputa à decisão embargada pretensão vício de omissão, por não ter ela se pronunciado a respeito dos princípios constitucionais do art. 5º, XXXV e LV, que amparariam a intervenção de terceiros interessados em casos com repercussão geral.

2. Os embargos são manifestamente inadmissíveis.

Segundo o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (artigos 21, XVIII, e 323, § 3º, do RISTF), o controle da conveniência dos pedidos de intervenção de terceiros nos processos com repercussão geral há de ser exercido pelo Relator, mediante a avaliação, em concreto, da oportunidade do pedido, da representatividade do postulante e da relevância do conteúdo da sua manifestação.

É pela aferição destes operadores que se haverá de decidir se o acolhimento do pedido de habilitação é proveitoso para o julgamento de determinada tese constitucional, qualificando o seu debate, ou se é prejudicial para o seu adequado processamento, tumultuando desnecessariamente sua conclusão. É também para evitar indesejado transtorno à instrução do caso que o art. 21, XVIII do RISTF reserva exclusivamente ao Relator a prerrogativa de “*decidir, de forma irrecorrível,*

RE 608482 / RN

sobre a manifestação de terceiros”.

No caso em exame, as decisões anteriormente proferidas já assentaram, de maneira inequívoca, que a intervenção pretendida não se revela benfazeja para o bom andamento do caso, porque manifestada fora da ocasião oportuna para tanto – o processo já se encontrava liberado para pauta – e porque ela remete a situação eminentemente subjetiva de uma única pessoa física, o que denota o seu frágil valor informativo para o julgamento de uma caso de grande vocação expansiva, já que realizado sob o regime de repercussão geral. Os recursos apresentados contra essas decisões não demonstraram haver qualquer elemento relevante que pudesse justificar a reconsideração da negativa. Pelo contrário, apenas corroboram os motivos já expostos para justificar o indeferimento da habilitação na primeira oportunidade, criando incidentes processuais que não trazem qualquer colaboração para o julgamento da questão constitucional em exame.

Não havendo razões para alterar o juízo anteriormente proferido, que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é exclusivo do Relator, estando insuscetível de revisão por recurso (RE 586453, Red. p/ acórdão, Min. Dias Toffoli, DJe de 06/06/2013; ADI 4601 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17/09/2013; RE 705423, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 30/08/2013; e RE 646104 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli), fica evidenciada a inadmissibilidade dos embargos de declaração, cuja petição deverá ser devolvida aos seus subscritores, com cópia desta decisão.

3. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente